

Parecer nº 33/IEF/NAR PASSOS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0016080/2025-12

**PARECER ÚNICO****1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: José Lazaro Negrão	CPF/CNPJ: 005.070.758-20
Endereço: Rua Placidinho Brigagão, 907	Bairro: Centro
Município: São Sebastião do Paraíso	UF: MG
Telefone: (34) 3831-9844	CEP: 37950014
E-mail: agrosolosmeioambiente@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome: -	CPF/CNPJ: -
Endereço: -	Bairro: -
Município: -	UF: -
Telefone: -	CEP: -
E-mail: -	

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda Santa Paula	Área Total (ha): 274,36,02
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 50.818, 50.819 e 4.458	Município/UF: São Tomás de Aquino/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3165107-9C779B18A40343119409983F585BDD0B	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,08,29	ha

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
*****	*****	**	***	*****	*****

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
*****	*****	*****

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
****	*****	*****	*****

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
***	***	***	***

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 13/05/2025

Data da vistoria: 06/08/2025

Data de solicitação de informações complementares: Ofício nº 131/2005 em 05/08/2025

Data do recebimento das informações complementares: Ofício nº 159/2025 em 03/10/2025

Data de solicitação de informações complementares adicionais: Ofício nº 183/2025 em 12/11/2025

Data do recebimento de pedido de prorrogação, das informações complementares adicionais: Ofício nº 04/2025 em 07/01/2026

Data do aceite de pedido de prorrogação, das informações complementares adicionais: Ofício nº 2/2926 em 07/01/2026

## 2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação de intervenção ambiental, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de preservação permanente – APP, em uma área total de 00,0829 hectares, visando a execução de obras de reparo e de manutenção em barramento com risco de rompimento, no imóvel rural denominado Fazenda Santa Paula, matrículas 50.818, 50.819 e 4.458, município de São Tomás de Aquino/MG.

A referida intervenção já foi realizada mediante comunicação prévia em caráter emergencial a esse órgão ambiental, nos termos do artigo 36 do Decreto 47.749/2019 e artigo 13 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, conforme processo sei n. 2100.01.0006559/2025-29 com Despacho nº 86/2025/IEF/NAR PASSOS de comunicação protocolada em 25/02/2025.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel:

Trata-se de imóvel rural denominado Fazenda Santa Paula, localizado nos municípios de São Sebastião do Paraíso e de São Tomás de Aquino/MG, com área total escriturada e mapeada de 274,36,02 ha, composto por 03 (três) matrículas conforme CAR n. MG-3165107-9C77.9B18.A403.4311.9409.983F.585B.DD0B Doc. [113427287](#) e planta topográfica Doc. [124361072](#). No caso, 02 (duas) matrículas estão registradas junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG, sob números 50.818 com área de 18,43,64 ha e 50.819 com área de 26,52,72 e 01 (uma) está registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Tomás de Aquino sob número 4.458 com área de 229,66,66 ha.

Diante disso, de acordo com o CAR n. MG-3165107-9C77.9B18.A403.4311.9409.983F.585B.DD0B o imóvel rural está localizado no município de São Tomás de Aquino/MG, município com a localização da matrícula n. 4.458 de maior área.

Todas as matrículas são de 2017, não possuem averbação de Reserva Legal e pertencem a 03 (três) proprietários sendo um deles o requerente do processo em questão, sr. José Lazaro Negrão. O processo foi instruído com carta de anuência dos proprietários para o sr. José Lazaro Negrão Doc. [113427283](#).

Conforme plataforma do IDE-SISEMA - limite dos biomas IBGE / 2019 - o imóvel em questão está localizado no bioma mata atlântica. E, na Bacia hidrográfica dos Afluentes do Médio Rio Grande - GD7. A intervenção ambiental está localizada na APP do córrego dos Correias ou do Barro Preto.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3165107-9C77.9B18.A403.4311.9409.983F.585B.DD0B

- Área total: 274,3602 ha

- Área de reserva legal: 54,8721 ha

- Área de preservação permanente: 25,9883 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 217,8960 ha.

- Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está preservada:

( X ) A área está em recuperação:

( X ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( X ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02.

- Parecer sobre o CAR: Foi verificado que a área de Reserva Legal (RL) está sendo proposta no CAR, não existe Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta averbado junto ao cartório. A área proposta de 54,8721 ha refere-se a 20% da área total do imóvel. Parte da RL foi proposta em APP e parte fora de APP. Por meio de imagens de satélite e vistoria técnica foi verificado que parte da RL foi demarcada em área de pastagem com ocorrência de árvores esparsas nativas isoladas (fora de APP), parte foi demarcada em remanescente de Floresta Estacional Semidecidual e uma parte em APP desprovida de vegetação nativa (área consolidada ocupada com pastagem). No entanto, toda área de RL (dentro e fora de APP) foi demarcada como sendo ocupada como remanescente de vegetação nativa, abaixo segue print do CAR de uma parte da RL dentro e fora de APP com essa constatação, conforme imagem de satélite ao lado.



#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Está sendo requerido a autorização para intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de preservação permanente – APP em 00,08,29 hectares, visando a execução de obras de reparo e de manutenção em barramento com risco de rompimento, no imóvel rural denominado Fazenda Santa Paula, matrículas 50.818, 50.819 e 4.458, município de São Sebastião do Paraíso/MG, conforme requerimento Doc. [113427261](#).

A referida intervenção já foi realizada mediante comunicação prévia em caráter emergencial a esse órgão ambiental, nos termos do artigo 36 do Decreto 47.749/2019 e artigo 13 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, conforme processo sei n. 2100.01.0006559/2025-29 com Despacho nº 86/2025/IEF/NAR PASSOS de comunicação protocolada em 25/02/2025.

No processo SEI foram apresentados os seguintes documentos: planta topográfica corrigida Doc. [124361072](#) que demonstra a localização da intervenção ambiental requerida (00,0829 ha); arquivo digital Doc. [124361076](#) com a respectiva área proposta para compensação ambiental (00,0829); Projeto de Intervenção Ambiental - PIA atualizado Doc. [124361080](#); Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRADA atualizado Doc. [124361074](#) com metodologia do projeto de compensação ambiental pela intervenção em área de preservação permanente e estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional Doc. [113427296](#) que comprova a inexistência de alternativa técnica e locacional ao plano de utilização pretendido.

Os estudos apresentados foram elaborados pelo responsável técnico, Salomão Santana Filho, Engenheiro Ambiental, CREA/MG 79656D, ART nº MG20253924225 Doc. [113427299](#).

Foi apresentada Procuração Doc. [113427269](#) assinada pelo proprietário do imóvel rural, José Lazaro Negrão, dando poderes para o responsável técnico Salomão Santana Filho, Engenheiro Ambiental, CREA: MG 169258/D, ART nº MG20243483850, Gabriel Pedro Antônio Pesse, Engenheiro Agrícola e Ambiental/ Engenheiro Segurança do Trabalho, CREA-MG 243.209/D e Olivia Vieira Cunha Engenheira Ambiental e Sanitarista CREA-MG 243.205/D, para formalizar o processo de intervenção ambiental em questão.

Conforme PIA atualizado Doc. [124361080](#), "No empreendimento Fazenda Santa Paula houve a necessidade de intervenção emergencial em Área de Preservação Permanente para garantir a estabilidade do talude do barramento em risco de rompimento, além do assoreamento constatado no local"; "A intervenção emergencial foi solicitada em 25/02/2025, através da apresentação de Laudo Técnico de Vistoria em Barragem, elaborado pelo RT Engenheiro Agrícola e Ambiental, Sr. Gabriel Pedro Antonio Pesse (CREA MG 160.209/D) onde o mesmo descreveu os riscos eminentes de rompimento do barramento, além do assoreamento da área inundada".

No processo sei n. 2100.01.0006559/2025-29 de comunicação prévia em caráter emergencial foi apresentado laudo técnico Doc. [108274092](#) com caracterização da obra emergencial, a saber: necessidade de controle de vegetação aquática (taboa, aguapé, dentre outras); necessidade de remoção de vegetação, tanto nos taludes de montante e jusante quanto na área imediatamente à jusante da barragem para permitir a devida inspeção das estruturas (identificar trincas, afundamentos, deflexões, mal funcionamento do sistema de drenagem e outros sinais de perigo); necessidade de remoção de vegetação a fim de permitir o acesso adequado às atividades de operação normal e de manutenção do barramento e necessidade de reparo no barramento a fim de evitar a ocorrência de qualquer sinistro que possa provocar danos aos recursos hídricos, às pessoas que laboram no local bem como ao meio ambiente como um todo.

São coordenadas geográficas de referência da área de intervenção ambiental (Datum SIRGAS 2000, Fuso 23K): X= 280.978; Y= 7.693.092, conforme arquivos digitais. A intervenção ambiental está localizada na APP do córrego dos Correias ou do Barro Preto.

Cabe destacar que, conforme informado no PIA Doc. [124361080](#) e verificado em imagens históricas de satélite no Google Earth, trata-se de barramento consolidado, que existe desde 10/08/2002.

**Foi apresentado certidão de registro de uso insignificante de recursos hídricos - n. 18.04.0001030.2026, emitido em 09/01/2026 referente ao modo de uso Construção de Barramento ou Açude, com área inundada de 0,27 ha, volume acumulado de 5.000,00 m³ e finalidade de uso de irrigação.**

Taxa de Expediente: Foi recolhido DAE nº 1401355814316, no valor de R\$ 851,77, pago em 30/04/2025, conforme comprovante de pagamento Doc. [113427300](#), referente a intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em 00,08,29 hectares.

#### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não se aplica
- Unidade de conservação: não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: -
- Outras restrições: -

#### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Foi apresentado certidão de dispensa de licenciamento ambiental Doc. [113427302](#), referente à diferentes atividades desenvolvidas no imóvel rural em questão, entre outras, G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e G-05-02-0 - Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura. Todas as atividades, em função do porte, enquadradas como Não Passível de Licença.

Foi conferido junto a DN 217/17 que a a atividade G-05-02-0 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura é passível de licença ambiental a partir de 10 ha. O barramento do imóvel rural em questão, conforme planta topográfica Doc. [124361072](#) é de 1,2730 ha.

#### 4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 06/08/2025. Foi constatado que foi realizado a manutenção da barragem e o desassoreamento do barramento, conforme comunicação prévia em caráter emergencial realizada junto ao processo sei n. 2100.01.0006559/2025-29. Cabe destacar que a área da intervenção ambiental requerida, refere-se à reforma e manutenção do aterro do barramento que, no caso, funciona também como estrada de acesso que extrapola os limites do imóvel rural em questão.

Abaixo segue vista da crista do aterro, utilizada como estrada, após obra de manutenção e reparo - foto tirada na vistoria técnica.



As fotos acima mostram a crista do aterro (estrada) referente à área da intervenção requerida. E, mostram o espelho de água do barramento que, anteriormente, estava assoreado.

Foi constatado que a área proposta para a compensação pela intervenção ambiental, encontra-se em APP, em área desprovida de vegetação nativa. No entanto, a área proposta encontra-se parcialmente dentro da faixa de recuperação obrigatória.

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: De acordo com o IDE-Sisema, Geomorfometria do Terreno (INPE), a área da intervenção ambiental está localizada em relevo plano. E, o imóvel como um todo, conforme figura inserida no PIA Doc. [124361080](#), possui relevo predominantemente ondulado e suave ondulado.

- Solo: Conforme PIA Doc. [124361080](#), os solos presente no imóvel rural (Fazenda Santa Paula) são classificados como Neossolos Quartzarênicos Latossolos vermelho amarelo textura média, Neossolos flúvicos e Solos Hidromórficos Indiscriminados.

- Hidrografia: Conforme PIA Doc. [124361080](#), a Fazenda Santa Paula está inserida na bacia hidrográfica do Rio Grande, no caso, faz parte da Bacia hidrográfica dos Afluentes do Médio Rio Grande - GD7. E, nas áreas de influência direta e na área diretamente afetada pelo empreendimento encontram-se contém o Córrego Jaraguá, Córrego dos Correios ou do Barro Preto, e o Ribeirão dos Pimentas, conforme figura inserida no PIA. A intervenção ambiental está localizada na APP do córrego dos Correias ou do Barro Preto.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** Conforme PIA Doc. [124361080](#), no imóvel rural, Fazenda Santa Paula, foram identificadas as seguintes fitofisionomias: Floresta Estacional Semidecidual mata de galeria e mata ciliar.

- **Fauna:** O PIA Doc. [124361080](#), informa que: "*Particularmente a fauna dos Invertebrados, seguramente é muito rica, destacando-se o grupo dos Insetos. Quanto aos Vertebrados, o que se conhece são, em geral, listas das espécies mais frequentemente encontradas em áreas de Mata Atlântica, pouco se sabendo a situação real da fauna local. Mamíferos de maior porte como canídeos e felídeos são raramente encontrados na área do empreendimento. Já a Avifauna é um pouco mais diversa, pelo fato da disponibilidade de alimentos associados à vegetação e sua flexibilidade de habitats*". E, descreve espécies da fauna comuns de serem encontradas em São Sebastião do Paraíso e da avifauna comum na região do imóvel rural, Fazenda Santa Paula.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional:

Por se tratar de requerimento de intervenção ambiental em APP, foi apresentado estudo técnico que comprove a inexistência de alternativa técnica e locacional Doc. [113427296](#). O estudo informa que:

*"Este Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional tem função relatar a intervenção emergencial executada no sentido de garantir a estabilidade do talude no barramento em risco de rompimento no empreendimento, através da limpeza e desassoreamento da lâmina d'água do reservatório;*

*Como justificativa técnica, a intervenção emergencial realizada teve a finalidade de corrigir falhas nos taludes, além da limpeza e desassoreamento do local. Caso as medidas adotadas não tivessem sido realizadas, o risco potencial de rompimento iminente do reservatório proporcionaria impactos de grande magnitude atingindo todos os compartimentos: Meios Físico, Biótico e Antrópico, visto que o aterro do mesmo é utilizado como servidão passagem para veículos e pedestres;*

*Dentre os impactos ambientais sobre o meio físico, caso houvesse o rompimento do barramento de terra, ocorreria a degradação da qualidade da água, o assoreamento dos cursos d'água, a alteração da vazão dos rios e a degradação da paisagem local.*

*Para o meio biológico, possivelmente ocorreria a destruição das áreas de reprodução de peixes e berçários, alteração de processos ecológicos, redução de populações bióticas, redução da área coberta por vegetação nativa nas margens dos rios, redução da biodiversidade, podendo acarretar na possível extinção de espécies;*

*Pode-se concluir que os impactos ambientais dos eventos de rompimento do barramento de terra são muito expressivos, diversificados e de elevada magnitude, sendo que ações preventivas são de extrema importância prioritárias, como as medidas de intervenção emergencial adotadas no caso em tela, o que evitou o risco de rompimento da estrutura e a geração dos impactos relacionados".*

De modo geral, a justificativa apresentada refere-se a necessidade limpeza e desassoreamento, não apenas, na área do aterro / talude (área objeto da solicitação da intervenção ambiental) mas também na lâmina d'água do reservatório.

O estudo apresentado foi considerado insuficiente. A justificativa apresentada nesse estudo bem no PIA Doc. [124361080](#) não caracterizou a intervenção ambiental (atividade realizada) conforme Art. 12 da Lei 20.922/2013, isto é, não foi informado se a intervenção ambiental realizada é caso de utilidade pública, de interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental.

*Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.*

Quanto a finalidade - irrigação, trata-se de um barramento antigo, consolidado, cujo uso deve ser regularizado junto ao IGAM. Não é caso de solicitação de implantação de infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água, alínea g, Inciso II, Art. 3º da Lei 20.922/2013.

A equipe técnica entende que, trata-se de um barramento consolidado, cujo aterro (crista do aterro - área objeto da solicitação de intervenção ambiental) serve de estrada de acesso para o imóvel rural em questão e para imóveis rurais vizinhos. Dessa forma, a melhor alternativa é a manutenção da estrada consolidada existente.

#### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de pedido de autorização para intervenção ambiental, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Área de Preservação Permanente – APP, visando a execução de obras de reparo e de manutenção em barramento com risco de rompimento, no imóvel rural denominado Fazenda Santa Paula, município de São Tomás de Aquino/MG.

Abaixo segue print de imagem de satélite de 10/08/2002 disponível no Google Earth, comprovando que trata-se de um barramento consolidado e que a área objeto da solicitação da intervenção ambiental - crista do aterro - já existia (polígono amarelo). E, mostra a existência de benfeitorias que atualmente estão lotadas dentro da atual APP projetada - 30 metros no entorno do barramento e do curso de água.



Abaixo segue print de imagem de satélite de 22/08/2024 disponível no Google Earth, onde é possível verificar:

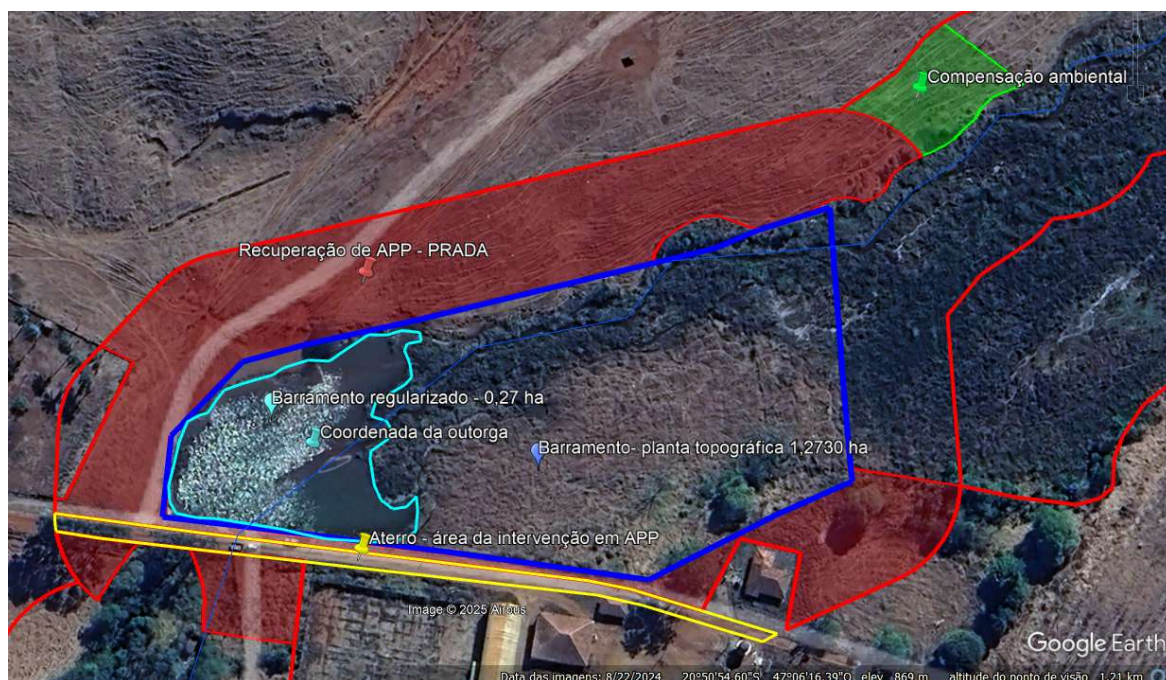
Polígono amarelo - **área da intervenção ambiental requerida de 00,0829 ha - compreende toda a extensão da APP gerada para a área do barramento demarcado na planta topográfica Doc. 124361072;**

Polígono azul marinho - área do barramento demarcado na planta topográfica com área de 1,2730 ha;

Polígono azul celeste - área do barramento objeto da certidão de registro de uso insignificante de recursos hídricos - n. 18.04.0001030.2026, emitido em 09/01/2026 referente ao modo de uso Construção de Barramento ou Açude, com área inundada de 0,27 ha, volume acumulado de 5.000,00 m<sup>3</sup> e finalidade de uso de irrigação. Essa área foi baixada da plataforma do SOUT - Sistema de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos;

Polígono vermelho - área de APP - faixa de 30 metros contados a partir da borda do barramento e/ou corpo hídrico, sendo o polígono sólido em vermelho, com marcador Recuperação de APP, área objeto de PRADA. Não sendo objeto de PRADA a área ocupada com benfeitorias consolidadas existentes desde o ano de 2002 e a área da intervenção ambiental - crista do aterro / estrada;

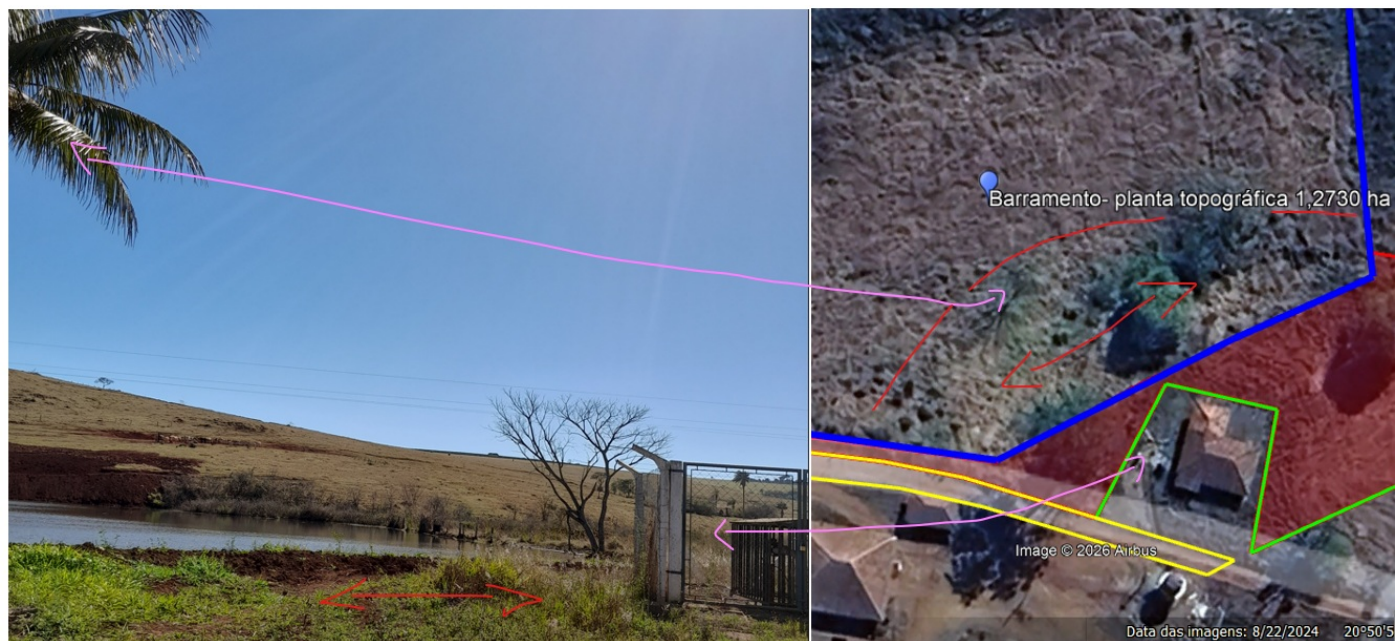
Polígono verde - área de 00,0829 ha proposta para compensação pela intervenção ambiental em APP.



Abaixo segue imagem do barramento regularizado junto ao IGAM, conforme conferência realizada no SOUT - Sistema de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, certidão de registro de uso insignificante de recursos hídricos - n. 18.04.0001030.2026, emitido em 09/01/2026 referente ao modo de uso Construção de Barramento ou Açude, com área inundada de 0,27 ha, volume acumulado de 5.000,00 m<sup>3</sup> e finalidade de uso de irrigação.



Abaixo segue foto tirada na vistoria técnica (área parcial do barramento), em trecho anteriormente assoreado, conforme imagem de satélite de 22/08/2024. Essa foto mostra que o limite do barramento - área que foi limpa desassoreada é menor que a área demarcada na planta topográfica de 1,2730 ha (limite azul marinho) e maior que a área regularizada junto ao IGAM (limite não aparece na imagem). A seta rosa mostra a localização de pontos de referência: macaúba e área cercada. As setas vermelhas indicam área em terra firme demarcadas como área de barramento - espelho d' água. A macaúba e outras árvores isoladas, por exemplo, estão dentro de área demarcada na planta como sendo barramento.



Para fins de comparação abaixo segue print da figura 04 apresentada no laudo técnico Doc. [108274092](#) acostado no processo sei 2100.01.0006559/2025-29 de comunicação prévia em caráter emergencial. Essa foto (vista área parcial do barramento), mostra a situação antes da execução da manutenção e da limpeza (desassoreamento). As setas rosa indicam pontos de referência: macaúba e área cercada, as setas verdes área que foi desassoreada / limpa.



**Figura 04.** Detalhe do lago artificial com a presença de vegetação arbustiva, sendo necessário o reparo imediato no local. **Fonte:** Agrosolos, 2025.

Conforme exposto acima:

A área da intervenção ambiental requerida de 00,0829 ha (polígono amarelo mostrado nas imagens de satélite) compreende toda a extensão do barramento, com área de de 1,2730 ha, e da APP gerada (largura de 30 metros), conforme planta topográfica Doc. [124361072](#)

A área do barramento (espelho da água) de 1,2730 ha está errada e, com isso, a área da projeção da APP de 30 metros também está errada;

**Logo, o trecho demarcado e requerido de intervenção em APP, sem supressão de vegetação nativa, de 00,0829 ha está errado;**

Em relação à regularização junto ao IGAM:

Foi obtido certidão de registro de uso insignificante de recursos hídricos - n. 18.04.0001030.2026 de uma barramento com área de 0,27 ha e, portanto, menor que o barramento demarcado na planta topográfico com área de 1,2730 ha que, por sua vez, também está errado.

A área correta do barramento é maior que a área do barramento regularizado junto ao IGAM e menor que a área do barramento demarcado na planta topográfica, conforme exposto nesta análise técnica.

Conforme Art. 53 da Portaria IGAM N° 48, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019, apenas o barramento com área de 0,27 ha, com certidão de registro de uso insignificante de recursos hídricos - n. 18.04.0001030.2026, estaria apto para receber serviços de desassoreamento, limpeza, manutenção e proteção,

*Art. 53 – Em obras, sistemas de poços tubulares hidráulicos e infraestruturas devidamente implantados e regularizados, não haverá necessidade, durante a vigência da respectiva regularização, de formalizar novo processo de regularização nos seguintes casos:*

*I – de realização serviços manuais ou mecanizados para o desassoreamento, a limpeza de margens, a manutenção e a proteção da obra hidráulica;*

*II – de intervenções nos recursos hídricos necessárias para a segurança de infraestrutura hídrica, com a finalidade de proteção ou recomposição estrutural, nos casos de barramento, maciço ou crista de barragem, taludes, drenos e sistema extravasor;*

Diante do exposto, a equipe técnica sugere o indeferimento da intervenção ambiental realizada - obra de reparo e de manutenção em barramento com risco de rompimento, mediante comunicação prévia em caráter emergencial junto ao processo sei n. 2100.01.0006559/2025-29, no imóvel rural denominado Fazenda Santa Paula, município de São Tomás de Aquino/MG, referente aos reparos e manutenções que foram realizada no aterro do barramento, na área de 00,0829 hectares, conforme área requerida - requerimento Doc. [113427261](#), em função da insuficiência técnica dos estudos apresentados, entre outros, erro na demarcação da área requerida.

Conforme exposto neste parecer, houve insuficiência técnica referente à:

Erro na demarcação da área total barramento, a área total de 1,2730 ha é maior que a área original do barramento;

Erro na demarcação da APP do barramento;

Erro na definição da área total da intervenção ambiental a ser requerida;

Contradição das informações apresentadas no IEF e no IGAM;

Limpeza e desassoreamento de um barramento maior que o regularização junto ao IGAM;

Erro nas informações prestadas no CAR, entre outras, relacionadas à Reserva Legal, conforme item 3.2 deste parecer foi verificado que parte da RL foi demarcada em área desprovida de vegetação nativa (dentro e fora de APP) sendo que no CAR essas áreas foram demarcadas como sendo ocupada como remanescente de vegetação nativa;

Necessidade de regularização da Reserva Legal conforme legislação vigente, art. 38 da Lei estadual 20.922/2013;

O estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional Doc. [113427296](#) bem como o PIA Doc. [124361080](#) em relação a caracterização da intervenção / obra realizada na APP, foi considerado insuficiente, visto que, os estudos não caracterizaram a intervenção ambiental (atividade realizada) conforme Art. 12 da Lei 20.922/2013, isto é, não foi informado se a intervenção ambiental realizada é caso de utilidade pública, de interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental;

Erro na proposta da compensação ambiental, mesmo após solicitação de informação complementar (Ofício IEF/NAR PASSOS nº. 131/2025). Neste ofício foi solicitado: "**ITEM 01 - Apresentar novamente planta topográfica corrigida, com as devidas demarcações: - demarcação da faixa de recuperação obrigatória da APP, conforme determina o § 2º do Art. 16, da Lei Florestal nº 20.922/2013 ; - demarcação da área de compensação ambiental, fora da faixa obrigatória, porém, dentro da APP**". O parágrafo supracitado informa que a faixa de recuperação obrigatória para imóveis rurais com área superior a quatro e inferior a dez módulos fiscais (o imóvel rural tem 9,7986 módulo fiscal) é de 20 metros, contados da borda da calha do leito regular, nos cursos d'água com até 10 metros de largura. No entanto, toda a extensão da área proposta encontra-se a mesmo de 20 metros de distância da borda da calha do rio em questão (córrego dos Correias ou do Barro Preto). E, geral, praticamente toda a extensão da área proposta está a mesmo de 7 metros de distância do curso de água em questão.

#### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os impactos ambientais bem como as medidas de mitigação estão propostas no item 9 do PIA Doc. [124361080](#).

## **6. CONTROLE PROCESSUAL**

### **6.1 Relatório**

Foi requerido por **José Lazaro Negrão**, CPF sob o nº 005.070.758-20, intervenção ambiental visando a execução de obras de reparo e de manutenção em barramento com risco de rompimento, no imóvel rural denominado Fazenda Santa Paula, matrículas 50.818, 50.819 e 4.458, município de São Tomás de Aquino/MG, numa área total requerida de 00,08,29 hectares, realizada de forma emergencial.

Houve atendimento ao artigo 36 do Decreto nº 47.749/2019, sendo realizado COMUNICAÇÃO PRÉVIA ao órgão ambiental sobre a intervenção ambiental emergencial (doc. SEI 113427301), cuja formalização do processo de regularização se deu no prazo de 90 (noventa) dias, contados do protocolo deste comunicado, em cumprimento ao §2º do referido artigo (doc. SEI 113427304).

Art. 36 – Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.

§ 1º – Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia.

§ 2º – O comunicante da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, noventa dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

Foi observado recolhimento da taxa referente à análise de intervenção (doc. SEI. 113427300).

As atividades exercidas no empreendimento (G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e G-05-02-0 - Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura, em razão dos parâmetros informados, foram consideradas como "não passível de licenciamento".

Verificada a dominialidade da área objeto da intervenção, sendo propriedade (doc. SEI 113427275, 113427277 e 113427278) e carta de anuência (doc. SEI 113427283).

É o relatório, passo à análise.

### **6.2 Análise**

#### **6.2.1 Da Intervenção em APP**

A Analista Ambiental descreve no item 5 deste Parecer as razões que culminaram no indeferimento do processo.

Da análise dos autos, verifica-se que:

A intervenção foi informada ao órgão ambiental por meio de comunicação prévia em caráter emergencial, conforme previsto na legislação ambiental aplicável, sendo posteriormente formalizado o presente processo administrativo visando à análise da regularização da intervenção realizada.

Nos termos do art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, a intervenção em Área de Preservação Permanente somente poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente nos casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Conforme análise técnica constante do parecer elaborado pela equipe multidisciplinar do órgão ambiental, verificou-se que os estudos apresentados não caracterizaram adequadamente o enquadramento da intervenção realizada em nenhuma das hipóteses previstas no art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, não tendo sido demonstrado se a intervenção ambiental realizada se enquadra como utilidade pública, interesse social ou atividade eventual ou de baixo impacto ambiental.

Além disso, o estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como o Plano de Intervenção Ambiental – PIA, foram considerados tecnicamente insuficientes. Conforme análise da equipe técnica, o barramento em questão trata-se de estrutura consolidada cujo aterro, correspondente à crista da barragem — área objeto da solicitação de intervenção ambiental — é utilizado como estrada de acesso ao imóvel rural e também a propriedades vizinhas, sendo a manutenção da estrada existente a alternativa técnica mais adequada para garantir o acesso e a estabilidade da estrutura. Contudo, os estudos apresentados pelo requerente não caracterizaram adequadamente a intervenção ambiental realizada, tampouco promoveram o enquadramento da atividade nas hipóteses previstas no art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, não demonstrando se a intervenção se enquadra como caso de utilidade pública, interesse social ou atividade eventual ou de baixo impacto ambiental.

Ainda conforme apurado pela equipe técnica, foram identificadas inconsistências relevantes na delimitação das áreas constantes dos estudos apresentados, destacando-se:

- erro na demarcação da área total do barramento, sendo indicada área de 1,2730 ha, superior à área efetivamente ocupada pelo reservatório;
- erro na delimitação da Área de Preservação Permanente – APP decorrente da incorreta definição da área do barramento;
- erro na definição da área total da intervenção ambiental requerida de 00,0829 ha;
- inconsistência entre as informações apresentadas no presente processo e aquelas constantes no Sistema de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos – SOUT, referente à Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recursos Hídricos nº 18.04.0001030.2026, emitida em 09/01/2026.

Conforme verificado, a referida certidão regulariza barramento com área inundada de 0,27 ha, volume acumulado de 5.000 m<sup>3</sup> e finalidade de irrigação, sendo que a área do barramento indicada nos estudos ambientais é significativamente superior àquela regularizada junto ao órgão gestor de recursos hídricos.

Tal divergência evidencia contradição entre as informações prestadas ao órgão ambiental florestal e ao órgão gestor de recursos hídricos, comprometendo a confiabilidade dos estudos apresentados e impossibilitando a adequada análise da intervenção requerida.

Adicionalmente, constatou-se que os serviços de limpeza e desassoreamento foram realizados em área superior àquela regularizada junto ao órgão gestor de recursos hídricos, circunstância que impede o enquadramento da intervenção nas hipóteses previstas no art. 53 da Portaria IGAM nº 48/2019, que dispensa nova regularização apenas para serviços de manutenção realizados em infraestruturas hídricas devidamente implantadas e regularizadas.

No tocante à regularidade ambiental do imóvel, verificou-se ainda inconsistência nas informações declaradas no Cadastro Ambiental Rural – CAR, especialmente quanto à Reserva Legal, tendo sido constatado que:

- parte da Reserva Legal foi proposta em área de pastagem com árvores isoladas, fora de APP;
- parte foi demarcada em remanescente de vegetação nativa;
- parte foi demarcada em APP desprovida de vegetação nativa, ocupada por pastagem.

Entretanto, no CAR tais áreas foram declaradas como remanescentes de vegetação nativa, situação que não corresponde à realidade verificada por meio de imagens de satélite e vistoria técnica, evidenciando erro nas informações declaradas no cadastro ambiental.

Dessa forma, verifica-se a necessidade de regularização da Reserva Legal do imóvel, em conformidade com o art. 38 da Lei Estadual nº 20.922/2013, antes da eventual análise de novas intervenções ambientais.

Também foi constatado erro na proposta de compensação ambiental pela intervenção em APP, uma vez que a área indicada encontra-se dentro da faixa de recomposição obrigatória da APP, definida pelo §2º do art. 16 da Lei Estadual nº 20.922/2013, que estabelece para imóveis rurais com área superior a quatro e inferior a dez módulos fiscais a recomposição mínima de 20 metros contados da borda da calha do leito regular do curso d'água.

No caso em análise, verificou-se que a área proposta para compensação ambiental encontra-se a menos de 20 metros da borda da calha do curso d'água, em diversos trechos situando-se inclusive a aproximadamente 7 metros de distância, o que inviabiliza sua utilização para fins de compensação ambiental.

Importante registrar que tais inconsistências foram apontadas ao requerente por meio do Ofício IEF/NAR Passos nº 131/2025, no qual foi solicitada a apresentação de planta topográfica corrigida, contendo a delimitação adequada da área de recuperação obrigatória da APP e da área destinada à compensação ambiental. Todavia, as informações apresentadas permaneceram tecnicamente inadequadas.

Diante do exposto, considerando:

- a insuficiência técnica dos estudos apresentados;
- os erros na delimitação das áreas do barramento, da APP e da intervenção ambiental requerida;
- a contradição entre as informações prestadas ao IEF e ao IGAM;
- a realização de intervenções em área superior àquela regularizada junto ao órgão gestor de recursos hídricos;

- as inconsistências verificadas no Cadastro Ambiental Rural – CAR, especialmente quanto à Reserva Legal;
- e a inadequação da proposta de compensação ambiental,

verifica-se que não foram atendidos os requisitos legais e técnicos necessários à regularização da intervenção ambiental realizada, motivo pelo qual não se vislumbra viabilidade jurídica para o deferimento do pedido.

#### 6.4 Da Competência Analítica e Autorizativa

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

*Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:*

*I – ...*

*II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...*

*Art. 38...*

*...*

*Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:*

*I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;*

*...*

#### Conclusão

Diante da análise jurídica realizada e considerando o teor do parecer técnico constante nos autos, opina-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de regularização da intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente – APP, referente à execução de obras de reparo e manutenção em barramento localizado no imóvel rural Fazenda Santa Paula, no município de São Tomás de Aquino/MG, em área de 00,08,29 hectares, realizada mediante comunicação prévia em caráter emergencial.

Ressalta-se que eventual nova solicitação de intervenção ambiental deverá ser precedida da regularização das inconsistências identificadas, especialmente quanto à delimitação do barramento, regularização junto ao órgão gestor de recursos hídricos, adequação do Cadastro Ambiental Rural – CAR e correção dos estudos técnicos exigidos pela legislação ambiental vigente.

A competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/2020.

#### 7. CONCLUSÃO

A equipe técnica sugere o INDEFERIMENTO da intervenção ambiental realizada - obra de reparo e de manutenção em barramento com risco de rompimento, mediante comunicação prévia em caráter emergencial junto ao processo sei n. 2100.01.0006559/2025-29, no imóvel rural denominado Fazenda Santa Paula, município de São Tomás de Aquino/MG, referente aos reparos e manutenções que foram realizada no aterro do barramento, na área de 00,0829 hectares, conforme área requerida - requerimento Doc. [113427261](#), em função da insuficiência técnica dos estudos apresentados, entre outros, erro na demarcação da área requerida.

#### 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Para compensar a intervenção ambiental requerida foi apresentado Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRADA atualizado Doc. [124361074](#) com metodologia do projeto de compensação ambiental pela intervenção em área de preservação permanente.

Conforme item 5 deste parecer, a área proposta não atende a solicitação de correção feita junto ao Ofício IEF/NAR PASSOS nº. 131/2025. Neste ofício foi solicitado: "**ITEM 01 - Apresentar novamente planta topográfica corrigida, com as devidas demarcações: - demarcação da faixa de recuperação obrigatória da APP, conforme determina o § 2º do Art. 16, da Lei Florestal nº 20.922/2013; -**

**INSTÂNCIA DECISÓRIA** **COMPENSAÇÃO ambiental, fora da faixa obrigatória, porém, dentro da APP**". O parágrafo supracitado informa que a faixa de recuperação obrigatória para imóveis rurais com área superior a quatro e inferior a dez módulos fiscais (o imóvel rural tem 9,7986 módulo fiscal) é de 20 metros, contados da borda da calha do leito regular, nos cursos d'água com até 10 metros de largura. No entanto, toda a extensão da área proposta encontra-se a mesmo de 20 metros de distância da borda da calha do rio em questão (córrego dos Correias ou do Barro Preto). E, geral, praticamente toda a extensão da área proposta está a mesmo de 7 metros de distância do curso de água em questão.

Nome: Lilian Messias Lobo  
Masp: 1.365.456-1  
Nome: José Carlos de Sousa  
Masp: 1.020.998-9

## RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa  
MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 16/03/2026, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Messias Lobo, Servidor (a) Público (a)**, em 16/03/2026, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos de Sousa, Servidor (a) Público (a)**, em 16/03/2026, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **134361130** e o código CRC **222BD148**.